

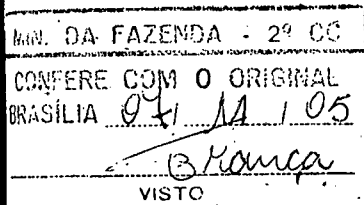


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000995/2004-33
Recurso nº : 130.057

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

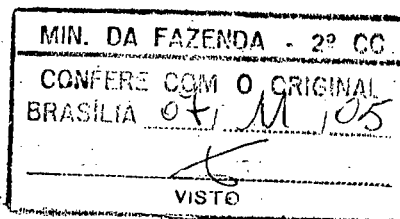
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000995/2004-33
Recurso nº : 130.057



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS no período de setembro e outubro/2000, cuja exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa em virtude de concessão de antecipação de tutela obtida nos autos do Processo Judicial nº 99.0009601-0, ainda em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal de Maceió-AL.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, fls. 128/132, os débitos ora lançados foram objeto de compensação com créditos adquiridos de terceiros, constantes dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros e DCCs (Documentos Comprobatórios de Compensação), controlados, os últimos, pelo Processo Administrativo nº 10410.002827/00-35. Os valores compensados foram informados em DCTF com saldo a pagar zerados.

Nos pedidos de compensação protocolados consta que a empresa detentora dos créditos – Laginha Agro Industrial S/A, está buscando o reconhecimento do crédito por meio da via judicial, através do Processo nº 99.0009601-0, através do qual foi determinada a compensação ou transferência para terceiros dos créditos, objeto da demanda judicial, sendo que não há trânsito em julgado do referido processo.

O crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência com a exigibilidade suspensa.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação na qual alega:

1. o Auto de Infração é nulo, uma vez lavrado na vigência da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário em questão, contrariando o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que proíbe a instauração de procedimento contra o sujeito passivo favorecido por decisão judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo;
2. a legalidade/constitucionalidade da compensação de débitos do PIS com créditos adquiridos de terceiros está sendo discutida no Judiciário, razão pela qual no processo administrativo serão tratadas apenas a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros de mora, da incidência dos juros de mora na constituição do crédito tributário;
3. no caso de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial o prazo de pagamento do tributo é postergado, e a fluência de juros moratórios só poderá ocorrer no momento no qual o crédito venha novamente a ser exigível; e
4. inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

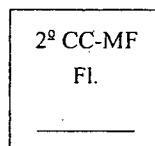
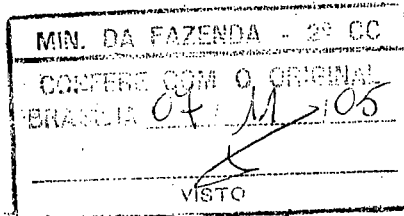
A DRJ em Santa Maria - RS manifestou-se no sentido de considerar o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão proferida a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em sua defesa razões idênticas às apresentadas na original.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000995/2004-33
Recurso nº : 130.057



Foi efetuado arrolamento de bens de forma a garantir o prosseguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 212.

É o relatório.

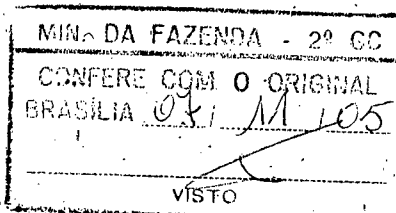
134

lp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000995/2004-33
Recurso nº : 130.057



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria principal, que está a ser discutida no presente processo, diz respeito à compensação dos débitos, objeto do presente lançamento, com créditos de terceiros – compensação esta objeto de ação judicial não transitada em julgado.

Todavia a fiscalização informa que tais compensações são objetos do Processo Administrativo nº 10410.002827/00-35, informado, inclusive em DCTFs.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada, até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquela, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionados; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA